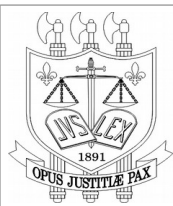


Apelação Cível nº. 0001671-54.2013.815.0731



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Apelações Cíveis** nº. 0001671-54.2013.815.0731

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Ford Motor Company Brasil LTDA – Adv.: Celso de Faria Monteiro (OAB-PB nº 21.221-A)

**Apelados:** Mayra Araújo dos Santos - Adv.: Davidson Lopes Souza de Brito (OAB-PB nº 1.193) e Kalina de Fátima Carlos Pereira (OAB-PB nº 17.284)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE PARTE DO COMANDO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC. PREFACIAL ACOLHIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PREJUÍZOS DE ORDEM FINANCEIRA E MORAL QUE NECESSITAM SER APURADOS NA ESFERA JUDICIAL. INTERESSE EVIDENCIADO. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA E DE COMPROVAÇÃO DO REPARO NO PRAZO LEGAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Inequívocos os danos morais *in re ipsa* acometidos ao autor por ocasião dos fatos apurados, notadamente porque os defeitos no bem, em conjunto com a demonstração de extremo descaso e negligência perante o polo consumerista (conduta ilícita), ofendem sobremaneira a psique do consumidor e a sua confiança na marca e no bem, configurando, destarte, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica envolvida.

- No que toca ao *quantum* indenizatório, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar de sentença extra petita e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo.

### **Relatório**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ford Motor Company Brasil LTDA diante da sentença de fls. 334/337, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da comarca de Cabedelo que julgou parcialmente procedente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Mayra Araújo dos Santos, ora apelada.

Ao apreciar o feito, o ilustre magistrado sentenciante condenou as demandadas ao pagamento de R\$ 7.365,00 (sete mil,

trezentos e sessenta e cinco reais), a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Inconformada, a Ford Motor Company Brasil LTDA recorreu, pedindo a reforma da sentença, ventilando em suas razões, preliminar de nulidade da sentença, diante da perda superveniente de interesse processual da autora/apelada (fls. 361/386), bem como a prefacial de sentença *extra petita*, sob o fundamento de que o magistrado sentenciante condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais, quando a demandante apenas requereu a substituição do bem supostamente defeituoso por outro nas mesmas condições. No mérito, afirmou, em síntese, não ser responsável pelos vícios no bem descrito na inicial e que não houve dano moral indenizável. Alternativamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou (fls. 33/36) pela rejeição das preliminares, não se pronunciando quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1ª Preliminar: sentença extra petita**

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, após fazer toda a exposição fática, requereu, expressamente: "a procedência total da demanda com a determinação da substituição do veículo adquirido e descrito nesta inicial, por outro idêntico ou alternativamente, que seja concedido desconto no valor do veículo, além de condenação de indenização por danos morais experimentados pela parte autora e exaustivamente demonstrados ao longo da extensa narrativa dos fatos e exposição de direitos" (fl. 15).

Ocorre que, quando da fundamentação da decisão recorrida, o ilustre magistrado assim pontificou (fls. 337): "(...) *Noque tange à*

*pretensão da autora de substituição do bem, como há notícia da venda do veículo, entendo que se encontra prejudicada pela perda do objeto. Entretanto, entendo justa uma compensação correspondente à diferença entre o valor apurado com a venda do bem (R\$ 35.000,00) e o valor da tabela FIPE (R\$ 42.365,00 - (...), visto que, conforme se nota, a autora vendeu o carro por preço abaixo do de mercado, notavelmente pelas avarias que apresentava”.*

Por fim, na parte dispositiva da sentença, o juiz assim decidiu: “(...) *JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 7.365,00 (sete mil trezentos e sessenta e cinco reais) a título de danos materiais (...)*”.

Deste modo, como o pleito de substituição do bem se tornou prejudicado, não poderia o magistrado sentenciante condenar a demandada naquilo em que a demandante não pediu.

Logo, neste ponto, as razões recursais devem ser acolhidas, na medida em que facilmente se percebe ter a decisão deferido pleito diverso do pretendido, configurando evidente sentença *extra petita*, violando o disposto no art. 492 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 492. **É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Isto posto, **ACOLHO** a **PRELIMINAR** de nulidade da sentença suscitada pela apelante, em relação à parte que extrapolou os limites da lide na condenação em indenização por danos materiais, para reformar parcialmente a sentença, retirando do comando judicial a parte dispositiva da decisão que condenou a apelante ao pagamento de R\$ 7.365,00 (sete mil trezentos e sessenta e cinco reais) a título de danos materiais (...).”.

**2ª Preliminar: perda superveniente de interesse**

## **processual da autora/apelada**

Quanto à alegação de perda superveniente, entendo que esta prefacial se confunde com o mérito do recurso, motivo pelo qual será analisada adiante.

### **MÉRITO**

A controvérsia ora devolvida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor do suposto direito da autora recorrida à reparação dos danos morais decorrentes da falta de prestação de assistência adequada pelas empresas rés, bem como de vícios não sanados oportunamente em veículo novo de fabricação e fornecimento das promovidas.

À luz desse substrato e avançando ao exame das peculiaridades envolvidas no caso, urge ressaltar, *prima facie*, quanto à responsabilidade da apelante por ocasião de vícios em produtos e serviços, que o Código de Defesa do Consumidor se encarrega, nitidamente, de tecer seus regramentos e elementos ao longo dos artigos 18 e seguintes, em tentativa exitosa de proteção do polo consumerista e, sobretudo, de garantia de segurança jurídica e viabilização do princípio da confiança, nos termos de todo o sistema jurídico de proteção das relações de consumo.

Com ensejo no entendimento em questão, revela-se imprescindível destacar que, nas linhas do artigo 18, os fornecedores de produtos de consumo devem garantir, sob pena de ofensas irremediáveis à relação consumerista, a transparência das informações, bem assim a funcionalidade e a garantia dos elementos característicos e essenciais do bem, devendo fazê-los mediante mecanismos e condutas diversos, dentre as quais a oportunização de conserto de vícios em prazo oportuno, nos termos do seu parágrafo 1º, abaixo transcrito:

Artigo 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Com espeque na inteligência acima, em o bem objeto da relação de consumo apresentando vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao uso a que se destina ou lhe diminua o valor, o fornecedor deve prestar a devida assistência ao consumidor, notadamente com vistas amparo e ao saneamento do vício no prazo de 30 (trinta) dias. Não sanado o vício nesse ínterim, resta configurada a falha da empresa e, conseqüentemente, sua responsabilidade.

Neste sentido, trasladando esse entendimento às circunstâncias do caso, não subsistem dúvidas acerca do enquadramento da causa de pedir na hipótese do art. 18, § 1º, do CDC, viabilizando-se à consumidora a satisfação do pedido de reparação dos danos morais decorrentes da conjuntura. Máxime porque são inequívocos os contratemplos e a perda da confiança na marca advindos da demora injustificada das fornecedoras no amparo ao consumidor, quando do aparecimento do vício na pintura em seu veículo, bem ainda da omissão no reparo dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, visto que não há nenhuma prova nos autos de que o vício no produto tenha sido devidamente corrigido pela apelante.

Justamente à luz de todo o entendimento acima perfilhado, não se evidencia outra solução que não a acolhida da pretensão de indenização por danos morais. Tal entendimento deriva do fato de que os defeitos apurados, em conjunto com a demonstração do extremo descaso e da negligência com o polo consumidor (conduta ilícita), ofendem sobremaneira a psique do consumidor, configurando responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas envolvidas.

Assim, inexistem dúvidas de que os danos morais, na hipótese, segundo a jurisprudência, são *in re ipsa*. Neste sentido, destaque-se o julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEÍCULO - VÍCIO DE QUALIDADE - PRAZO DE GARANTIA - DEFEITO SANADO - SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - REPARAÇÃO DO VÍCIO - DEMORADANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. - Nas relações de consumo, a parte adquirente de veículo, que apresenta defeito não sanado em 30 dias, tem direito alternativamente e a sua escolha: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia (iii); o abatimento proporcional do preço. (CDC, art. 18, § 1º). Havendo, porém, reparo do veículo após 30 dias, não subsistindo comprometimento de sua qualidade ou características ou diminuição de seu valor (CDC, art. 18, § 3º), não cabe ao adquirente usar da alternativas antes apontadas - **A aquisição de veículo novo, que apresenta defeito dentro de seu prazo de garantia, sem correção do defeito em 30 dias, dá ao comprador o direito de receber indenização por dano**

**moral** - A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido [...] (TJMG, AC 10514140045139002, 06/04/18, Rel. Ramom Tácio).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO OCULTO EXISTENTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO CONSERTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS, TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL REDUZIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária. Tratando-se de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecedores são solidariamente responsáveis. No caso, a concessionária ré prestou serviço de conserto do veículo, integrando a cadeia de fornecimento do produto ou do serviço perante o consumidor, sendo, portanto, legítima, para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Constatado pelo exame pericial realizado a existência de vício oculto no veículo, dentro do prazo de garantia (falta de acendimento da luz de advertência no painel indicando filtro do combustível saturado), vai mantida a responsabilidade das rés pelos danos alegados. 3. Danos materiais de R\$ 18.705,70, em relação ao valor do conserto cobrado indevidamente do autor, tendo em



vista o veículo se encontrar na garantia. 4. Danos morais caracterizados tanto pela frustração experimentada, tratando-se de carro novo, quanto pelos transtornos suportados pela excessiva demora no conserto. 5. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00, que se revela mais adequado às circunstâncias do caso. 6. Termo inicial da correção monetária fixado da data do arbitramento dos danos morais, conforme Súmula 362 do STJ. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJRS, 70074034455, 9ª Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/08/2017).

Com ensejo em tal concepção e procedendo-se ao exame do valor a ser arbitrado a título de danos morais, diga-se que aquele deve ser fixado mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Por conseguinte, é mister destacar que o julgador, quando da fixação dos danos morais, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, de forma que, no caso em tela, imperiosa se faz a fixação de forma moderada do *quantum*. Assim recomenda o seguinte acórdão do STJ:

“DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais

como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido” (REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

A par dessas ponderações e diante das condições econômicas das partes e dos parâmetros normalmente observados em casos análogos, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, não se mostra ínfimo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico da indenização por danos morais, nem exorbitante, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

Diante de todo o acima exposto, não há como acolher a tese de perda superveniente do interesse processual, por ter a parte apelada vendido o veículo durante o curso da demanda e antes da sentença, uma vez que a indenização pelo dano moral pleiteada plea autora deve ser mantida.

Com essas considerações, ao tempo em que acolho a preliminar de sentença *extra petita*, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO** para reformar a sentença na parte em que o comando judicial fora proferido ultrapassando os limites do pedido inicial, mantendo o édito monocrático em todos os seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**